

**Classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte Românica de Vilar Maior, em Vilar Maior, União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, concelho do Sabugal, distrito de Guarda, e fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).**

**1. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/209, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições para a ZEP:**

**a) São criadas duas áreas de sensibilidade arqueológica, em que:**

**ZONA A (Rua das Galinhas e na Rua das Lajes):**

- Todas as intervenções que impliquem revolvimento do solo devem ser previamente sujeitas a sondagens arqueológicas de diagnóstico ou escavação.

O resultado da intervenção arqueológica será objeto de parecer vinculativo da DRCC/DGPC.

Esse parecer poderá obrigar à introdução de alterações ao(s) projeto(s) proposto(s) para o local, de modo a ser possível preservar *in situ* ou preservar e musealizar eventuais estruturas arqueológicas postas a descoberto.



**ZONA B (restante área da ZEP):**

- Todas as intervenções com impacte no subsolo, nomeadamente os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como na eventual demolição ou modificação de construção, devem ser objeto de acompanhamento arqueológico presencial e contínuo, da responsabilidade de arqueólogo previamente autorizado pela tutela do património cultural competente. O surgimento de vestígios arqueológicos poderá implicar a realização de sondagens ou escavações arqueológicas.

Todas as operações urbanísticas que incidam sobre edifícios de génese anterior ao primeiro quartel do século XX devem ser precedidas de trabalhos arqueológicos de caráter preventivo, assegurados por arqueólogo previamente autorizado pela tutela do património cultural competente.

**b) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:**

- i) Podem ser objeto de obras de alteração, nomeadamente, quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios:

Devem manter-se as características formais que definem esta área, designadamente ao nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico. Sempre que possível deve ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior.

Só mediante adequada justificação técnica, será admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes / originais, desde que em contexto de reabilitação / recuperação / reforço estrutural / reprogramação.



Excetuam-se os casos de manifesta descaraterização / dissonância arquitetónica.

As céreas dominantes devem obedecer a um número máximo de dois pisos.

Não é fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante.

Em qualquer intervenção a praticar na área delimitada, são consentidas ampliações quando devidamente fundamentadas e tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado. As novas intervenções devem assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), não devendo colidir com a fruição e / ou contemplação do bem imóvel classificado.

Só é permitida alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.

**ii) Devem ser preservados:**

Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação / beneficiação, mantendo a traça arquitetónica e / ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que seja oportuno, corrigir eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade / descaracterização.

Não deve ser admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias ou



elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição das fachadas.

Devem ser mantidas as características preexistentes da correnteza de casas de características rurais correspondente à frente **este** da Rua das Galinhas e ainda as da frente **sul** da Rua das Lajes, e assegurada a sua reabilitação.

***iii) Em circunstâncias excepcionais, podem ser demolidos:***

Apenas são permitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitectónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente. Esta demolição só poderá ocorrer após vistoria de órgão competente e com a aprovação de um projeto para o local.

***c) As regras genéricas de publicidade exterior:***

Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações e coletores solares não deverão ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem deverão interferir na sua leitura e contemplação.

**2. Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do património cultural (alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro:**

Pode a câmara municipal do Sabugal ou qualquer entidade conceder licença para as seguintes intervenções:



**Cultura**

**Direção-Geral do Património Cultural**

- a) Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;
- b) Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais cuja demolição não tenha impacto no subsolo;
- c) Que cumpram escrupulosamente as restrições fixadas.



5 de setembro de 2017. – A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.

